

Ministério da Saúde  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Gestão de Pessoas

Memo-Circular n.º 06 /2013/CGESP/SAA/SE-MS

Brasília/DF, 10 / 05 /2013.

Para: Coordenações: COLEP, COAPE, CAS, CAP, COSAF, CEOFI e CODEP; Serviço de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais: AC, AL, AP, AM, CE, GO, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PR, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP, TO, Serviço de Pessoal Inativo/SP, Divisão de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais da BA, RJ, MG, PE, Divisão de Recursos Humanos dos Institutos: INTO, INCa, INC, Evandro Chagas/Pará e dos Hospitais Federais: BONSUCESSO, SERVIDORES DO ESTADO, ANDARAÍ, CARDOSO FONTES, IPANEMA, LAGOA, Centro Nacional de Primatas/PA e **Distritos Sanitários Especiais Indígenas** de Alto Rio Juruá, Alto Rio Purus, Alagoas e Sergipe, Alto Rio Negro, Alto Rio Solimões, Manaus, Médio Rio Purus, Médio Rio Solimões e Afluentes, Parintins, Vale do Javari, Amapá e Norte do Pará, Bahia, Ceará, Araguaia, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Cuiabá, Xavante, Xingu, Kaiapó do Mato Grosso, Kaiapó do Pará, Rio Tapajós, Altamira, Guamá-Tocantins, Potiguar, Pernambuco, Litoral Sul, Porto Velho, Vilhena, Leste de Roraima, Yanomami, Interior Sul e Tocantins.

Assunto: **Cumprimento de Mandado de Injunção.**

Senhores Chefes,

Considerando a manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, pela Nota nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MSP, que no exercício de suas competências regimentais, orientou a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a revisar os procedimentos que estejam em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à impossibilidade de conversão de tempo exercido sob condições especiais, a partir de 12 de dezembro de 1990, no âmbito dos Regimes Próprios com fundamento em Mandado de Injunção;

Considerando que a Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC está examinando a questão.

Considerando, ainda, o grande quantitativo de pedidos de conversão de tempo exercido em condições especiais e de abono de permanência, decorrente dessa conversão, recomendamos a todas as Unidades de Gestão de Pessoas deste

Ministério, até que o Órgão Central do SIPEC se manifeste, a adoção das seguintes providências:

- a) Suspender o exame dos pedidos de conversão de tempo de atividade exercida em condições especiais, por força de Mandado de Injunção, referente ao período estatutário;
- b) Suspender as concessões de abono de permanência de aposentadoria e revisão de aposentadoria com a utilização de tempo de atividade especial exercido a partir de 12 de dezembro de 1990, convertido em comum, com fulcro em Mandado de Injunção;
- c) Proceder apenas a concessão de Aposentadoria Especial com fundamento em Mandado de Injunção, observada as orientações do Órgão Central do SIPEC, dispostas na orientação Normativa n.º 10, de 05 de novembro de 2010 e na Instrução Normativa MPS/SPS n.º 1, de 22 de julho de 2010.

2. Em relação às concessões de abono de permanência e de aposentadorias já efetuadas, para a qual foi utilizado o aproveitamento do tempo exercido em condições especiais no regime estatutário convertido em comum, fundamentado em Mandado de Injunção deverá aguardar manifestação da Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, no âmbito de sua competência.

3. Em relação aos processos de exercícios anteriores de abono de permanência e de revisão de aposentadoria pendentes de pagamento, informo que deverão ser desautorizados do módulo de processos administrativos do SIAPE. Por esse motivo, devem ser verificados todos os processos para identificar que concessões de abono de permanência ou de revisão de aposentadoria que utilizaram o tempo exercido em condições especiais no regime estatutário convertido em tempo comum por força de Mandado de Injunção.

4. Feita a identificação dos processos de pagamento de exercícios anteriores de abono de permanência ou de revisão de aposentadoria que não utilizaram o tempo de atividade insalubre exercido sob o regime estatutário convertido em tempo comum com o amparo em Mandado de Injunção, estes deverão ser devolvidos a COSAF/CGESP/MS para nova autorização via SIAPE, com a documentação comprobatória nesses casos. Os demais casos permanecerão no aguardo de manifestação pela SEGEP/MP.

5. Novos pedidos de concessão de aposentadoria daqueles servidores em gozo do abono de permanência com a utilização desse tempo convertido em comum devem ser indeferidos, haja vista a impossibilidade de contagem ficta para fins de aposentadoria com fundamento nas regras instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998; 41/2003, e 47/2005, por contrariar as disposições contidas no artigo 40 § 10 da Constituição Federal que prevê:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante*

*contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*(...)*

*§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)"*



**ELIZABETE VIEIRA MATHEUS DA SILVA**  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

*Sara Martins*  
Coordenadora-Geral de Gestão  
de Pessoas - CGESP/SAAMS  
Substituta